



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4124/2012

PROCESSO MPF nº 1.14.000.002520/2012-58

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NA BAHIA

PROCURADORA OFICIANTE: AURISTELA OLIVEIRA REIS

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PEÇA DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE (ART. 171, §2º, VI E §3º, CP). EMISSÃO DE CHEQUES SEM SUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDOS EM FAVOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (AUTARQUIA FEDERAL) PARA QUITAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32, 2ª CCR). A AUTARQUIA FEDERAL É O SUJEITO PASSIVO DO CRIME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF.

1. A emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos caracteriza o crime previsto no artigo 171, §2º, inciso VI, do Código Penal, cujo sujeito passivo é quem recebe o título para pagamento de dívida.
2. Tendo em vista que o cheque foi emitido em favor de entidade autárquica federal, sendo esta o sujeito passivo do crime, justifica-se a competência federal.
3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peça de informação instaurada a partir de notícia de crime de estelionato (art. 171, §2º, VI e §3º, CP) contra o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, em razão da emissão de cheques em seu favor, sem provisão de fundos, para pagamento de Guia de Recolhimento da União.

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que “da eventual consumação desse delito não decorreu prejuízo para a União, porquanto, em se tratando de pagamento de tributo por meio de cheque, o crédito tributário somente se considera extinto com o resgate do título pelo banco sacado, consoante determina o artigo 162, §2º, do Código Tributário Nacional” (fls. 29/31).

Os autos foram remetidos à esta 2^a CCR para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Procuradora da República oficiante, entendo que a competência, na hipótese, é da Justiça Federal, incumbindo ao Ministério Público Federal a realização da persecução penal.

A emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos caracteriza o crime previsto no artigo 171, §2º, inciso VI, do Código Penal, cujo sujeito passivo é quem recebe o título para pagamento de dívida.

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Considerando que o cheque foi emitido em favor do DNPM, que é uma autarquia federal, conclui-se que o sujeito passivo desse crime é um ente federal, o que justifica a competência federal para processar e julgar o caso.

O argumento de que a União não sofreu qualquer prejuízo em decorrência da prática do crime não restou comprovado nos autos.

Pelo contrário, a manifestação do Procurador Federal (fl. 26) conduz à presunção de que a emissão dos cheques gerou o efeito pretendido, uma vez que há menção à necessidade de abertura de processo de nulidade dos processos minerários.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do *Parquet Federal* para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, para as providências cabíveis, cientificando-se à Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2012.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

AC